RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.300 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

Recte.(s) : Ministério Público do Distrito Federal e

TERRITÓRIOS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Distrito

FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECDO.(A/S) : JOÃO VICTOR LUSTOSA BRAZ

ADV.(A/S) :LEANDRO SILVA

RECDO.(A/S) :VICE DIRETORIA DO COLÉGIO INTEGRADO

POLIVALENTE

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

<u>DECISÃO</u>: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido o art. 97 da Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela** viável.

É que **a análise** do acórdão recorrido **evidencia** que, na espécie, **não houve** qualquer declaração de inconstitucionalidade de diploma legislativo **ou** de ato normativo a ele equivalente, **em clara demonstração** de que se revela **impertinente**, na espécie, a fundamentação com que a parte ora agravante **pretendeu justificar** a interposição do recurso extraordinário.

No caso em apreciação, como já enfatizado, não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade, tanto que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária resultou de julgamento efetuado por órgão fracionário do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, considerada, na espécie, a inaplicabilidade da cláusula inscrita no art. 97

ARE 918300 / DF

da Constituição da República, **cuja prescrição** – ressalte-se – **somente** incidirá na hipótese de a decisão do Tribunal **importar** em proclamação **da invalidade constitucional** de determinado ato estatal (**RTJ** 95/859 – **RTJ** 96/1188 – **RT** 508/217 – **RF** 193/131):

"Nenhum órgão fraccionário de qualquer Tribunal dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro, para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos emanados do Poder Público. Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de Plenário, inscrito no artigo 97 da Constituição da República.

Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão fraccionário de Tribunal (**Câmaras**, **Grupos**, **Turmas ou Seções**), a este competirá, em acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno."

(RTJ 150/223-224, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vê-se, portanto, no que se refere à alegada transgressão ao art. 97 da Constituição, que não se revela viável o recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante, em face da própria ausência de declaração de inconstitucionalidade, efetivamente inexistente na espécie ora em exame.

Torna-se forçoso concluir, portanto, que se revela inviável o apelo extremo em questão, cabendo ressaltar, por necessário, que esse entendimento tem prevalecido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cujas decisões, na matéria, acentuam a inviabilidade processual do recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento em alegada violação ao art. 97 da Carta Política, impugna, como no caso, decisão que não declarou a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados (AI 654.893-ED/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – AI 684.976-AgR/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – AI 733.334-AgR/RJ, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – AI 736.977-AgR/CE, Rel. Min. ELLEN GRACIE – AI 769.804-AgR/DF, Rel. Min. CÁRMEN

ARE 918300 / DF

LÚCIA – **AI 791.673-AgR/SC**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **RE 527.814-AgR/PR**, Rel. Min. EROS GRAU, *v.g.*):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO QUE AFASTOU A OFENSA AO ART. 97 DA CF.

Balda que não se verificou, explicitado que se acha, no aresto embargado, que o Tribunal 'a quo' afastou a aplicação, na hipótese, de norma infraconstitucional, sem, contudo, declará-la inconstitucional.

Embargos rejeitados."

(**AI 230.990-AgR-AgR-ED/DF**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL 'A QUO'. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(AI 799.809-AgR/PE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para negar seguimento** ao recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (**CPC**, art. 544, § 4º, II, "**b**", **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator